



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501371-97.2022.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante RUAN BARBOSA MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501371-97.2022.8.26.0536

Comarca : Cubatão

Apelante : Ruan Barbosa Melo

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.570

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta por Ruan Barbosa Melo contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 521 dias-multa. O recorrente busca a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e o abrandamento do regime prisional para aberto.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recorrente faz jus à aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e à alteração do regime prisional para aberto.

Razões de Decidir

3. A condenação foi mantida com base na comprovação da materialidade e autoria delitiva, evidenciada por laudos e confissão do réu, que admitiu o tráfico de drogas.
4. O redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, foi negado devido à periculosidade do réu, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e pela confissão de envolvimento habitual no tráfico. O regime semiaberto foi considerado adequado, não cabendo abrandamento para o regime aberto.

Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é

justificada pela periculosidade do réu e pela gravidade concreta da conduta. 2. O regime semiaberto, insuficiente, não foi questionado pela acusação, não fazendo o réu jus à regência inicial aberta, pena de afronta ao binômio reprovação-prevenção.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput" e § 4º.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **RUAN BARBOSA MELO** como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 521 dias-multa (valor unitário mínimo).

O recorrente não se insurge contra a condenação, perseguindo tão somente a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo, eis que primário, não integrando organização criminosa nem se dedicando a atividades criminosas. Postula, também, o abrandamento do regime, com a fixação da modalidade inicial aberta (páginas 170/179).

Processado o recurso, com resposta (páginas 183/186), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 199/201).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes. Isso porque no dia 11 de abril de 2022, por volta das 15h15, na Rua Waldemar Luís Martins, nº 01, Área Rural, na Comarca de Cubatão, **RUAN BARBOSA MELO**, qualificado às fls. 14, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, **267 microtubos contendo cocaína**, com peso bruto aproximado de 350g; **74 porções de maconha**, com peso bruto aproximado de 170g e **165 porções de crack**, com peso bruto aproximado de 5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, **RUAN** mantinha as porções de drogas acima mencionadas no interior de uma sacola plástica preta, com finalidade comercial.

Todavia, narra a denúncia que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo “Sítio Capivari” quando avistaram o denunciado com a sacola preta na mão. Ao perceber a aproximação da viatura, **RUAN** imediatamente correu em desabalada carreira por uma mata. O policial militar Felipe Lanza imediatamente desembarcou da viatura e passou a perseguir o denunciado, tendo a equipe policial visualizado o momento em que ele, durante a fuga, jogou a sacola plástica e continuou a correr. A cerca de 50 metros de distância do local em que

dispensou a sacola, **RUAN** foi detido pelo policial Felipe, e logo após pelo policial Ribeiro.

Após a detenção e durante a revista pessoal, os agentes públicos localizaram em poder do denunciado um aparelho celular e dois cartões bancários. Efetuadas buscas no local onde visualizaram **RUAN** dispensar a sacola, os policiais a localizaram e constaram que no seu interior havia 267 *eppendorfs* com cocaína, 165 porções de *crack*, seis tiras e outras 68 porções de maconha, as quais estavam fracionadas e preparadas para o comércio, além de R\$ 32,50.

Em remate, aduz a denúncia que a grande quantidade e variedade das drogas apreendidas, a forma de acondicionamento (previamente fracionadas, embaladas e prontas para o comércio), as circunstâncias da prisão (tentativa de fuga pelo matagal ao perceber a presença policial e dispensa da sacola contendo as drogas enquanto era perseguido e a apreensão de quantia, em espécie, em notas trocadas), evidenciam que **RUAN** praticava o comércio ilícito.

Ao cabo da instrução, o réu foi condenado às penas de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 521 dias-multa, no piso (páginas 150/156).

O acusado conformou-se com a condenação,

perseguido tão somente a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

Inicialmente, anoto que a condenação foi bem decretada. A uma, porque a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (páginas 7/8), pelo laudo de constatação preliminar (páginas 9/10), pelo laudo de exame químico-toxicológico, que apontou resultado positivo para cocaína e maconha (páginas 71/73) e pela prova oral. A duas, porque **RUAN**, sob o contraditório, admitiu seu vínculo com as drogas apreendidas e a destinação delas ao comércio nefasto, destacando que traficava havia dois meses. Esclareceu, ainda, que o dinheiro apreendido era fruto da mercancia espúria (*link* de acesso ao interrogatório – página 137) e a três porque a confissão judicial está em sintonia com os depoimentos dos policiais militares Felipe Thadeu Encenha Lanza e Jairo Ribeiro Santos, claros ao narrar que no curso de patrulhamento nas proximidades da linha férrea, conhecido ponto de tráfico, o réu, na posse de uma sacola preta, correu ao notar a aproximação da viatura. Esclareceram ainda que, em razão disso, **RUAN** foi perseguido e detido, sendo surpreendido na posse de aparelho celular e cartão bancário, sendo certo que, localizada a sacola da qual ele havia se desvencilhada, nela foram encontradas 267 porções de cocaína, 74 porções de maconha, 165 pedras de *crack* e certa quantia em dinheiro. Em remate, destacaram que o réu, indagado, admitiu seu vínculo com o tráfico, destacando que

auferia, a título de remuneração, 30% do valor da venda das drogas (páginas 11/12, 13 e *link* de acesso aos depoimentos – página 137).

A condenação do recorrente pelo tráfico, assim, foi bem decretada.

Resta examinar as reprimendas e o regime.

A pena-base, em atenção às circunstâncias do artigo 42, da Lei de Drogas, sopesando a r. sentença o volume das drogas de natureza diversa apreendidas (267 porções de cocaína, 74 porções de maconha e ainda 165 pedras de *crack*) e ainda o potencial altamente lesivo e viciante desta última substância entorpecente, foi majorada acima do mínimo na quarta parte.

E a operação, observo, não comporta qualquer reparo, até mesmo porque a quantidade de drogas apreendidas e a natureza altamente lesiva da maior parte delas já autorizavam a exasperação na fração eleita. E isso porque o *crack*, não se olvide, é estupefaciente altamente viciante e vem causando grande preocupação na sociedade, em razão da proliferação de seu uso. O viciado em cocaína e em *crack* (subproduto da primeira), na maioria das vezes, acaba deixando a família, perde o emprego e bens, passando a viver nas ruas e enveredando,

muitas vezes, para a senda do crime, de modo a sustentar sua severa condição de dependência química. Portanto, aquele que, sem comprovar o exercício de atividade produtiva lícita, é surpreendido por policiais militares realizando o comércio de grande quantidade de maconha (74 porções), de cocaína (276 porções) e de entorpecente dessa natureza (165 pedras), capaz de causar dependência quase imediata, deve ser punido com mais rigor ainda, em homenagem ao binômio repressão-prevenção.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante genérica da confissão, as penas foram reduzidas na sexta parte, totalizando, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 521 dias-multa, no piso.

E a despeito das alegações defensivas, observo que não era mesmo caso de redução da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Isso porque o preceito admite atenuação da pena para réus, ainda que primários, que não ostentem periculosidade maior. E o acusado, ainda que primário, revela acentuada periculosidade, na medida em que o quadro examinado mostra seu vínculo com o tráfico, de forma habitual. A certeza do vínculo decorre de sua confissão judicial, no sentido de que exercia o comércio espúrio há dois meses. As drogas, disseminadas na sociedade, atingem reflexos preocupantes. Frise-se que **a negativa de aplicação do redutor**

está assentada na periculosidade fruto do vínculo do réu com o tráfico. O agente que comercializa grande quantidade de entorpecentes de natureza diversa contribui decisivamente para a disseminação do mal em larga escala.

Na aplicação do preceito o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena e de seus reflexos quanto ao cumprimento. Frise-se, ainda, que, embora tenha dito que traficava há apenas dois meses, está claro, até pela quantidade e variedade de drogas, que o acusado fazia do tráfico sua fonte de renda por tempo maior, nunca é demais frisar.

De substituição, em face do volume das penas e da periculosidade manifesta não havia falar. **Substituição, no caso dos autos, implicaria na mais clara impunidade e risco concreto para a sociedade, que se vê refém dos efeitos nefastos da ação delitiva.** A atividade do traficante, indivíduo sem escrúpulos, é tão perniciosa para a sociedade, destruindo o cidadão e sua família, que fica até mesmo difícil imaginar uma pena substitutiva para ser aplicada, se fosse caso. Ademais, condutas como a do acusado disseminam o vício, criando toda sorte de problemas, desde os mais óbvios, de saúde pública, até aqueles que constituem reflexo da atividade, vez que a prática do tráfico fomenta a ocorrência de diversos outros crimes graves, demandando uma enérgica e séria reação do Estado.

A despeito da gravidade concreta dos fatos, a indicar periculosidade manifesta, o regime semiaberto, insuficiente ao meu aviso, data vênia, foi o fixado. E diante desse quadro, a imposição da regência inicial aberta, como postulado pela defesa, constituiria verdadeiro e inadmissível incentivo à prática de crime grave, equiparado a hediondo, em evidente afronta ao binômio reprovação-prevenção.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator